



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP./

Sessão de 19 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.434

Recurso nº - 43.644 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1983.

Recorrente - CONFÚCIO FERREIRA DUARTE

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÚ (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Decidida a reforma da decisão pertinente ao processo principal, a mesma sorte terá o feito dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando incompatíveis com os dados constantes da declaração de rendimentos, nem explicada sua origem, evidenciam omissão de rendimentos sujeitos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFÚCIO FERREIRA DUARTE.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 282.000, Cr\$ 360.000, Cr\$ 576.000, Cr\$ 1.140.000 e Cr\$ 1.992.000, nos exercícios de 1979 a 1983, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 SET 1984



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.021/84-07

RECURSO Nº: - 43.644

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.434

RECORRENTE: - CONFÚCIO FERREIRA DUARTE.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte CONFÚCIO FERREIRA DUARTE, com domicílio fiscal em Bariri - SP., através do Auto de Infração de folhas' 1/3, lavrado em 21/02/84, teve incluído à sua renda líquida declarada, a título de rendimentos omitidos nos exercícios de 1979 a 1983, anos-base de 1978 a 1982, os seguintes valores:

<u>Exercício de 1979:</u>	<u>Cédula "C"</u>	<u>Cédula "F":</u>
	132.000,00	150.000,00
<u>Exercício de 1980:</u>	180.000,00	180.000,00
<u>Exercício de 1981:</u>	360.000,00	216.000,00
<u>Exercício de 1982:</u>	882.000,00	258.000,00
<u>Exercício de 1983:</u>	1.692.000,00	300.000,00

A inclusão acima é decorrente de procedimento fiscal levado a efeito contra Oliveira & Duarte S/C Ltda., da qual o autuado e sua esposa são detentores da totalidade do capital social e que sofreu arbitramento do lucro nos aludidos exercícios.

Ainda nos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, foram submetidas à tributação as seguintes parcelas:

<u>Exercício de 1981:</u>	<u>Cédula "H"</u>
	5.261.608,00

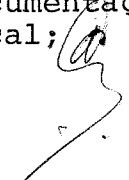
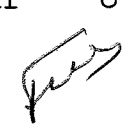
Exercício de 1982: 2.062.277,00

Nesse caso a inclusão resultou da ausência de com-
provação de depósitos bancários detectados nos períodos-base de 1980
e 1981, em nome do autuado e s/ esposa, que foram considerados como
rendimentos omitidos.

Impugnando tempestivamente a exigência do recolhi-
mento do crédito tributário, o interessado ingressou com as razões
de fls. 41, alegando, em síntese, que:

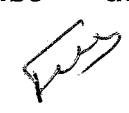
- a tributação decorrente do processo instaurado
contra a firma Oliveira & Duarte S/C Ltda., não
pode prosperar, por isso que referida empresa
não estava sujeita sequer à escrituração, dian-
te o seu mínimo movimento econômico;
- assim entendido, não há justa causa para qual-
quer repasse, por reflexo, à pessoa física do
sócio;
- da mesma forma, a tributação constante do item
2 da peça básica da autuação não encontra jus-
tificativa tendo em vista que a totalidade dos
depósitos bancários arrolados pertencem a ter-
ceiros, especialmente em virtude das funções
públicas que até então exercia o autuado.

Após a informação fiscal de fls. 44, veio a deci-
são de 1º grau julgando improcedente a impugnação, por considerar
que:

- o processo é decorrente, em parte, do de núme-
ro 13827-000.019/84-57, instaurado contra a em-
presa Oliveira & Duarte S/C Ltda., da qual o
impugnante e esposa são detentores da totalida-
de do capital social, consoante Termo de Verifi-
cação Fiscal de fls. 02;
 - a impugnação oferecida ao lançamento objeto do
processo retro-citado foi julgada improcedente
através da Decisão nº 10825-114/84, juntada
por cópia às fls. 45/48;
 - relativamente aos depósitos bancários de origem
não comprovada, o interessado não juntou aos
autos nenhuma documentação capaz de ilidir o
procedimento fiscal;
- 
- 

- nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 , a impugnação deve ser instruída dos documentos em que se fundamentar.

Intimado dessa decisão em 12/06/84, o interessado interpôs em 09/07/84, o recurso de fls. 56/57, onde reproduz as alegações apresentadas na impugnação, aduzindo, ainda, que o montante pretendido, por si só, revela a fragilidade e a inconsistência do procedimento fiscal, visto que se coloca em flagrante desproporção com o porte econômico do contribuinte. No caso, pessoa jurídica e pessoa física, são de pequeno porte, sem qualquer expressão econômica, não se justificando de nenhum modo a pretensão da Receita Federal . Conclui dizendo que falece ao Poder Público competência para exigir dos cidadãos, correção monetária de diferença de impostos que, a seu livre arbítrio, só vem questionar após vários anos da geração dos respectivos fatos. Assim, ainda que devido fosse o principal, não se justifica a pretensão descabida de onerar-se o contribuinte com correção monetária de valor altíssimo, gerada apenas por atraso da União no exame do seu circuito tributário.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

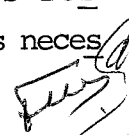
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica Oliveira & Duarte S/C Ltda., do qual este é decorrente em parte, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 88.403).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.313, de 10 de julho de 1984, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao referido recurso por reconhecer que não foi comprovado no curso da ação fiscal, o fato imponível capaz de autorizar o arbitramento da pessoa jurídica

A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que importa dizer que neste processo decorrente instaurado contra a pessoa física do sócio não pode prosperar a tributação dos lucros considerados distribuídos e bem assim sobre o pro-labore atribuído ao sócio nos exercícios de 1979 a 1983, eis que o fato econômico ensejador do arbitramento do lucro na Empresa que ensejou a tributação reflexa, não restou confirmado nesta instância.

No tocante à tributação a título de omissão de rendimentos, dos depósitos bancários detectados em nome do ora recorrente e tidos como de origem não comprovada, estamos em que, uma vez verificada a desproporcionalidade entre estes e os rendimentos declarados, é perfeitamente aceitável e irrecusavelmente lógica utilização dos depósitos bancários como indícios de omissão de rendimentos, bem como, não comprovada a origem dos recursos que lhes deram origem, a transformação do indício em presunção que, é meio de prova também reconhecido em direito tributário.

Compete ao titular dos depósitos bancários a produção de prova em contrário, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo por ter participado diretamente das respectivas operações, como também por estar obrigado a manter os controles neces

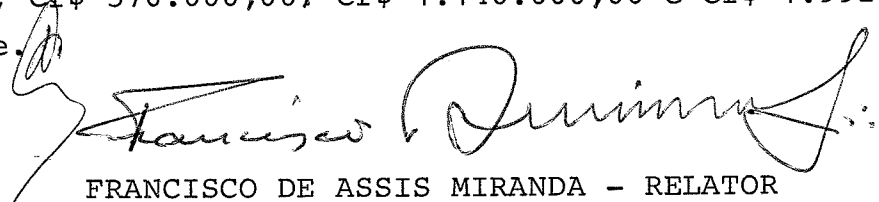


sários à identificação tanto da origem dos rendimentos auferidos como também do numerário obtido mediante operações de empréstimos , de depósito ou no exercício de mandato.

No caso dos autos verifica-se que através do Termo de Início de Fiscalização, foram solicitados extratos bancários de todos os estabelecimentos de crédito com os quais o contribuinte manteve movimentação, inclusive de seus dependentes, dos períodos—base de 1980 e 1981. De posse dos extratos bancários promoveu o fisco triagens para identificar os diversos tipos de ingressos de recursos, quais sejam: depósitos, empréstimos, extornos de cheques , créditos de vencimentos, etc. Após as triagens foram relacionados os depósitos constantes dos anexos de fls. 08/13, sendo o contribuinte intimado em 14/12/83 a justificar e comprovar suas origens. Em resposta à intimação o contribuinte confirma os ingressos de todos os depósitos bancários arrolados, alegando, na oportunidade, tratarem-se de recursos de terceiros e que não reunia condições de identificar as pessoas titulares dos valores arrolados. No desenrolar da ação fiscal não trouxe à colação qualquer documentação no sentido de provar o que alegara, isto é, que os depósitos detectados pertenciam a terceiros.

A ausência de comprovação, uma vez que intima-do foi a fazê-lo, de que os valores movimentados no curso dos anos—base, além dos já oferecidos à tributação nos exercícios financiros correspondentes, são provenientes de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, caracteriza omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H".

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação nos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, os valores de Cr\$ 282.000,00 ; Cr\$ 360.000,00; Cr\$ 576.000,00; Cr\$ 1.140.000,00 e Cr\$ 1.992.000,00, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR